

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Altera a Lei Maria da Penha para instituir mecanismos de monitoramento urbano integrado destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Maria da Penha passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A:

CAPÍTULO VII-A**DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO URBANO PARA PROTEÇÃO DA MULHER**

Art. 38-A Os órgãos de segurança pública poderão utilizar sistemas tecnológicos de monitoramento urbano para auxiliar na prevenção, identificação e repressão de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de monitoramento urbano as redes tecnológicas compostas por câmeras de vigilância, sensores, sistemas de reconhecimento automatizado de imagens, leitura de placas veiculares, sistemas biométricos e demais tecnologias voltadas à segurança pública.

§2º Os sistemas poderão operar de forma integrada entre os entes federativos.

Art. 38-B Os sistemas de monitoramento urbano poderão ser integrados entre:

- I — órgãos federais de segurança pública;
- II — órgãos estaduais de segurança pública;
- III — guardas municipais e sistemas municipais de segurança urbana;
- IV — bases de dados de identificação civil e criminal;
- V — sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§1º A integração ocorrerá mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.



§2º A integração deverá observar padrões de interoperabilidade tecnológica entre os sistemas.

Art. 38-C Concedida medida protetiva de urgência que determine restrição de aproximação ou contato com a vítima, o magistrado poderá, em decisão fundamentada:

I — determinar o cadastramento da ordem judicial em sistema integrado de monitoramento de segurança pública;

II — estabelecer perímetro geográfico de restrição em relação à vítima ou a locais determinados;

III — autorizar o cadastramento de dados biométricos ou de identificação facial do agressor nos bancos de dados dos sistemas de monitoramento urbano.

§1º O cadastramento da ordem judicial será realizado de ofício pelo Poder Judiciário, mediante comunicação eletrônica aos órgãos de segurança pública responsáveis pela operação dos sistemas.

§2º O monitoramento terá como finalidade identificar aproximações indevidas do agressor em relação à vítima ou aos locais protegidos pela decisão judicial.

Art. 38-D Os sistemas de monitoramento urbano poderão gerar alertas automáticos às autoridades policiais quando identificada possível violação das restrições impostas pela medida protetiva.

§1º Os alertas deverão ser encaminhados às unidades policiais competentes para adoção imediata das providências cabíveis.

§2º O descumprimento da medida protetiva permanecerá sujeito às sanções previstas no Artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Art. 38-E O juiz poderá determinar cumulativamente:

I — monitoramento eletrônico do agressor por dispositivo próprio;
II — integração do monitoramento eletrônico aos sistemas de vigilância urbana;

III — compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública.



Art. 38-F A utilização dos sistemas previstos neste Capítulo deverá observar:

- I — os direitos fundamentais à privacidade;
- II — os princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade;
- III — as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de proteção da vítima e prevenção da violência doméstica.

Art. 2º A União poderá instituir programas de apoio técnico e financeiro para a implementação de sistemas integrados de monitoramento urbano destinados à proteção de mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aprimorar os instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica mediante a incorporação de tecnologias de monitoramento urbano aos mecanismos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A iniciativa busca adaptar a legislação brasileira às transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, permitindo que infraestruturas já existentes de segurança urbana sejam utilizadas de forma estratégica para prevenir agressões e ampliar a proteção das vítimas.

Estudos produzidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, indicam que aproximadamente 97% dos episódios de violência contra a mulher ocorrem em ambientes urbanos, o que evidencia a centralidade do espaço urbano como território onde se concentram tanto os fatores de risco quanto as oportunidades de prevenção desse tipo de crime. A mesma pesquisa aponta que a violência doméstica permanece como uma das principais formas de violência de gênero no país, afetando milhões de mulheres brasileiras ao longo de suas vidas.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que o Brasil



registra, anualmente, milhares de casos de feminicídio e tentativas de feminicídio, sendo que a maior parte desses crimes ocorre dentro ou nas proximidades do ambiente doméstico e frequentemente após histórico de violência prévia. O relatório aponta, ainda, que grande parcela das vítimas já havia procurado ajuda do sistema de justiça ou das autoridades policiais antes da ocorrência do crime mais grave, o que evidencia a necessidade de instrumentos adicionais de prevenção e monitoramento.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, milhões de medidas protetivas de urgência já foram concedidas com base na Lei Maria da Penha desde a sua criação. Essas decisões judiciais representam um dos principais mecanismos de proteção às vítimas, especialmente quando determinam restrições de aproximação ou contato por parte do agressor. Entretanto, a eficácia dessas medidas muitas vezes depende da capacidade do Estado de identificar rapidamente situações de descumprimento, o que nem sempre é possível apenas por meio dos instrumentos tradicionais de fiscalização.

Paralelamente, diversas cidades brasileiras passaram a desenvolver sistemas de monitoramento urbano baseados em redes de câmeras, sensores, reconhecimento automatizado de imagens e leitura de placas veiculares, utilizados para a prevenção e repressão de crimes em espaços públicos. Essas estruturas tecnológicas demonstraram potencial significativo para ampliar a capacidade de resposta das forças de segurança, sobretudo em centros urbanos de grande densidade populacional.

Nesse contexto, torna-se juridicamente e socialmente relevante permitir que decisões judiciais relacionadas à proteção de mulheres em situação de violência possam dialogar com essas infraestruturas tecnológicas, possibilitando a identificação mais rápida de aproximações indevidas ou descumprimentos de medidas protetivas.

A integração entre Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e sistemas tecnológicos de monitoramento urbano pode representar importante avanço na política de prevenção da violência de gênero, permitindo que ordens judiciais sejam acompanhadas por mecanismos automatizados de alerta e monitoramento territorial.

Importante ressaltar que a presente proposta estabelece salvaguardas expressas para garantir o respeito aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), limitando a utilização dessas



ferramentas exclusivamente às finalidades de proteção da vítima e prevenção da violência.

Dessa forma, a proposição contribui para fortalecer a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e para ampliar a capacidade do Estado brasileiro de prevenir a violência doméstica e o feminicídio por meio do uso responsável e estratégico da tecnologia.

